



LIBERDADE RELIGIOSA

Um Olhar Teológico
& Constitucional

Edilson
Silva Castro



Liberdade

LIBERDADE RELIGIOSA

Um Olhar Teológico
& Constitucional

Edilson
Silva Castro



 editora.faculdadefmb.edu.br

Todos os direitos desta edição
reservados para: Editora FMB Ltda.

Conselho Editorial

Todo o conteúdo dos capítulos desta obra, dados, informações e correções são de responsabilidade exclusiva dos autores.

O download e compartilhamento da obra são permitidos desde que os créditos sejam devidamente atribuídos aos autores.

Editora

Editora FMB

Direção Editorial

Edilson Castro

Coordenação Editorial

Julyanne Castro


Autor

Edilson Silva Castro

Projeto Gráfico e Diagramação

André Macário



 editora.faculdadefmb.edu.br



Todos os direitos desta edição reservados para: Editora FMB Ltda.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Grupo Educacional Korban

C346l

Castro, Edilson Silva

Liberdade Religiosa: Um olhar teológico e constitucional -- Baturité, CE:
Grupo Educacional Korban, 2023.
PDF.

Bibliografia.

ISBN 978-65-999269-4-5

1. Liberdade Religiosa 2. Estado laico 3. Direitos Fundamentais 4.
Direitos Humanos I. Título

I. Título.

CDD-342.810852

Índices para catálogo sistemático:

1. Liberdade Religiosa

371.207

2. Estado Laico

Camila Alves Cavalcante - Bibliotecária - CRB-3/1620



Dedico esse trabalho a todos aqueles que lutam por preservar sua Liberdade Religiosa em sua comunidade, não abrindo mão de seus valores morais, éticos e religiosos.



Edilson Silva Castro

Agradecimento

A busca para a finalização desta pesquisa de Mestrado Profissional resulta num agradecimento primeiramente a Deus, a minha esposa, Maria Abigail J. Jansen Castro, que sempre me apoia e me dá forças para finalizar os projetos que procuro realizar e não poderia deixar de mencionar meu filho Dr Alysso Jansen Castro, que é meu discípulo, amigo e confidente.

Meu muito obrigado!

Quero trazer à memória o que me pode dar esperança. As misericórdias do Senhor são a causa de não sermos consumidos, porque as suas misericórdias não têm fim; renovam-se cada manhã. Grande é a tua fidelidade.

A minha porção é o Senhor, diz a minha alma; portanto, esperarei nele. Bom é o Senhor para os que esperam por ele, para a alma que o busca.

(Lamentações 3.21-25 – ARA).

Sumário

Página 11

1 Introdução

Página 14

2 Liberdade, Conceito e Contexto Histórico

Página 34

3 Breve História da Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras

Página 36

4 Estado Laico e Laicismo no Olhar das Liberdades

Página 47

5 Organizações Religiosas e sua Liberdade



Introdução

O Brasil, na última década, vem sendo palco de enormes conflitos sociais. Desde o ano de 2013 se tornou comum presenciarmos certa polarização no campo social e político. O país se encontra dividido por ideias e posicionamentos divergentes, as igrejas saíram de sua inércia e passaram a opinar e a combater de forma explícita contra o que acreditam estar errado. Passaram a defender posições no campo político. Existe uma retomada da assim chamada Bancada Evangélica – no parlamento – que havia surgido no início dos anos 2000 e que ganhou força renovada nas duas últimas eleições. Nessa luta por preservação de pautas, antes somente defendidas dentro das paredes das organizações religiosas, vários templos religiosos foram atacados, pichados e cultos foram interrompidos por manifestações daqueles que se posicionam contra o que as igrejas cristãs defendem. Existem divergências e elas são saudáveis dentro de uma democracia.

A liberdade de expressão foi a grande "arma" para defender e explicar os referidos ataques e assistimos depredações, ataques a símbolos religiosos através de "passeatas", manifestantes ateando fogo em imagens, em livros considerados sagrados ao cristianismo e, para alguns, o judiciário vem assistindo passivamente a todos os acontecimentos. Há quem acuse as igrejas de intolerância religiosa contra grupos minoritários, a exemplo das religiões de matriz africana. As igrejas vinculadas a uma certa tradição do protestantismo – igrejas que defendem a adesão por meio da conversão religiosa – postulam apresentar sua versão acerca da salvação no âmbito público sem que isso implique em intolerância religiosa. É nesse sentido que a presente pesquisa busca apresentar a relevância da liberdade religiosa e como ela se encontra no ordenamento jurídico

brasileiro, visando contribuir à pesquisa acadêmica e ao desenvolvimento de pautas adequadas ao bom e saudável engajamento religioso respeitoso e equilibrado.

Para tanto, faz-se necessário um entendimento de como se desenvolveu a luta pela liberdade religiosa ao longo da história, buscando fazer uma leitura teológica dos conceitos apropriados no âmbito jurisdicional do Estado Democrático do Direito.

No presente trabalho, buscamos investigar quais os acontecimentos históricos que embasaram a constituição da liberdade religiosa, bem como sua caracterização e como a religião se comunica com o Estado. Buscamos responder a seguinte pergunta: sendo o Brasil um país laico, significaria isso existirem restrições à expressão religiosa de seus cidadãos?

Para responder a essa pergunta e outras que irão surgir durante o referido trabalho, dividimos os capítulos em quatro partes com sub itens que irão nortear a pesquisa.

Num primeiro momento, buscamos definir o que significa a ideia de liberdade, trazendo o pensamento de filósofos tanto da antiguidade quanto da modernidade, culminando com diversos acontecimentos na Idade Moderna, como a Reforma Protestante e outras, para a produção da ideia de liberdade. No Brasil, a chegada da Família Imperial, a abertura dos portos para entrada de outros países no país, a necessidade de mão de obra especializada, etc., deu início a possibilidade de cultos por parte de protestantes.

Num segundo momento, analisar-se-á a busca da liberdade religiosa na história das Constituições Brasileiras, verificando os artigos e as conquistas ou mesmo as privações da liberdade religiosa dentro da norma maior, desde a Constituição Imperial até a Constituição Cidadã de 1988. Não obstante, após esse apanhado histórico das Constituições, no qual se consolida a ideia de um estado laico, verificaremos o conceito de Estado Laico e os supostos "conflitos" que podem acontecer entre a noção de liberdade religiosa e a de liberdade de expressão.

Conseqüentemente, num terceiro momento, analisar-se-á relação entre liberdade religiosa e Estado laico, além de suas implicações para a prática cotidiana no contexto brasileiro.

Por fim, num quinto momento, analisar-se-á a expressão coletiva da liberdade religiosa institucionalizada, as organizações religiosas como forma jurídica da apresentação legal de grupos religiosos organizados no

no seio da estrutura administrativa do país, bem como a sua função cooperativa ao Estado em áreas nas quais o poder público não consegue estar presente.

A pesquisa se justifica, dessa forma, diante da importância em compreender as ameaças ao Estado Democrático de Direito, e indiretamente à liberdade religiosa 19 de qualquer cidadão e cidadã, independentemente da religião. Os ataques à liberdade religiosa constituem um ataque à própria dignidade humana, uma vez que o ordenamento jurídico prevê que faz parte da própria dignidade humana a expressão de fé de cada cidadão.

LIBERDADE

Conceito & Contexto Histórico



A busca por liberdade sempre será o foco de todo ser humano, uma vez que o cerceamento desta, priva o ser humano de sua existência como pessoa. A liberdade é uma ideia sempre de novo reivindicada por inúmeros grupos sociais e indivíduos. Sua definição não é algo simples e fácil, nem mesmo algo pacífico, pois existem variações quanto ao seu delineamento e constituição. Há quem interprete a liberdade em termos de coletividade, há quem imagine ser a liberdade algo que individual, apenas, e há aqueles que acreditam ser a liberdade o devido equilíbrio entre o coletivo e o individual. De outro modo, há também aqueles que acreditam que a liberdade é apenas uma ficção necessária que move as relações sociais.

Conceituar a ideia de liberdade é uma tarefa por demais desafiadora. Ao se fazer um rápido apanhado histórico, é possível observar que a liberdade está diretamente ligada ao relacionamento do indivíduo com o outro e essa forma acaba por "moldar" de forma condicionante o exercício da liberdade.

Para explicar melhor a forma de conceituar a liberdade, Alexandre Ferreira usa o pensamento de Platão, considerando o mito da caverna como "ponto de início", no qual a alegoria do Mito da Caverna é utilizada como forma de entendimento da existência do senso comum, que, para os gregos, significava o doxa, isto é, a produção de opinião feita de forma irrefletida, como analisa Franklin a respeito do conceito na República de Platão:

1 SILVA, Márcio Luiz. O conceito de liberdade em Aristóteles, Hegel e Sartre: Implicações sobre ética, política e ontologia. *Aufklärung*: Revista De Filosofia, 6(2), p.141-160. Disponível em: <<https://doi.org/10.18012/arf.2016.44640>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

2 MATOS, Francis Carlos Carvalho. Liberdade: conceito individual ou coletivo? *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 18 set. 2013. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/36661/liberdade-conceito-individual-ou-coletivo>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

3 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de personalidade e autonomia privada*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

4 STORER, Aline. Autonomia da Vontade: a ficção da liberdade. Considerações sobre a autonomia da vontade na Teoria Contratual Clássica e na concepção moderna da Teoria Contratual. *Revista Em Tempo*, [S.l.], v. 8, aug. 2011. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/274>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

5 BRITO, Azenath Clarissa Arcoverde Gomes de; LOPES, Maria Elisa. O papel da educação escolar para o exercício da cidadania. *Revista Primus Vitam*, N° 7, 2° semestre de 2014. Disponível em: <http://delphos-gp.com/primus_vitam/primus_7/azenath.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2022.

6 PLATÃO; PEREIRA, Maria Helena da Rocha. *A República*. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990.

[...] O temo grego encerra a significação de uma certa noção de julgamento e sentimento, no sentido de resolução e decisão parcial, baseada unicamente nos dados presentes. Isso implica que doxa é compreendida como um certo juízo subjetivo que tem valor apenas momentâneo, um juízo que não poderá ser referência ética, pois tem presente a possibilidade da falsidade das crenças que suportam a ação [...]

São esses doxas que geram preconceitos e para nós, a liberdade aconteceria mediante o desfazimento desses preconceitos. Assim, Platão vai explicar, através do Mito da Caverna, a existência do mundo das ideias como forma de libertação. A doxa uma parte do caminho a ser trilhado pelo indivíduo no caminho da verdade (aletheia). A caverna platônica é uma alegoria que serve de pedagogia para o caminho que possibilita o indivíduo ir da opinião (doxa), isto é, da ideia não refletida e não pensada de forma mais rigorosa, à verdade (aletheia) por meio de uma série de graus intermediários. Dito de forma mais didática, a caverna platônica se constitui numa forma pedagógica da filosofia grega e, ao mesmo tempo, é também uma alegoria sobre como pode ser tratada a questão a respeito da produção do conhecimento, ou seja, o problema chamado teórico acerca dos fundamentos que permitem o conhecimento. A caverna platônica é a tentativa de livrar o indivíduo do falso conhecimento, isto é, do senso comum, da mera opinião, da doxa, das sombras ao fundo da parede, para usar a terminologia da alegoria platônica.

Em contraposição à doxa está a episteme. É a forma e o tipo de argumentação que faz uso de silogismos, tornando-as apodíticas ou demonstrativas, isto é, em episteme, em ciência aceita pela maioria dos interlocutores, que Aristóteles também chama de endoxa, opiniões geralmente aceitas. Segundo Aristóteles, a ciência (episteme) é a consequência de investigação a respeito da causa (aitia) e do porquê um certo fenômeno existir de um modo e não de outro, qualquer tipo de explicação necessita seguir critérios (método), pois, para que um objeto seja explicado e compreendido, pergunta-se por sua materialidade (causa material), por sua razão formal, por que é feito de certo modo e não de outro (causa formal), quem o realizou, produziu ou fez (causa eficiente) e qual a sua finalidade, sua serventia (causa final).

7 PORFÍRIO, Francisco. "Mito da Caverna". Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilestela.uol.com.br/filosofia/mito-caverna-platao.htm>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

8 FRANKLIN, Karen. Os conceitos de Doxa e Episteme como determinação ética em Platão. Resenhas. Educ. rev. (23), Jun. 2004. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/er/a/mxGBW4njhCMHDSZgtjpiGZx/?lang=pt>>. Acesso em: 04 nov. 2022.

9 PORFÍRIO.

10 STELLA, M. A caverna platônica e o teatro da cidade. In: ANAIS de Filosofia Clássica, v. 5, n. 10, 2011, p. 33-34.

11 PLATÃO, 1990.

12 MENEZES E SILVA, Christiani Margareth de. O conceito de doxa (opinião) em Aristóteles. Linha D'Água (Online), São Paulo, v. 29, n. 2, p. 43-67, dez. 2016. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/linhadagua/article/view/119999/120193>>. Acesso em: 08 nov. 2022.

Tanto Aristóteles quanto Platão concebem a episteme em contraposição aos argumentos dos sofistas, os quais tomavam todas as meras opiniões como verdadeiras, cabendo aos oradores insuflarem o sentimento (pathos) adequado para que houvesse aceitação.

A episteme nos possibilita fundamentar opiniões aceitas por todos (endoxa) de forma reiterada e dialogada ao ponto da correta definição dos conceitos, tornando a mera opinião (doxa) esvaziada ou elaborada de modo mais específico. Ferreira reforça essa percepção com a seguinte definição:

Só podemos saber se algo é bom ou ruim se conhecermos a verdade acerca das coisas e dos fatos, e só assim podemos conquistar nossa autárquia, ou seja nossa independência diante das opiniões alheias. [...] A partir desse conhecimento, podemos deliberar livremente - proáíresis - sobre as consequências de nossa ação, para saber se ela é ou não justa. [...] Devemos saber exercer nossa autonomia para sabermos se as leis em vigor correspondem aos nossos desejos como cidadãos. [...] Porém, para que nossa opinião, formada a partir de nossa livre reflexão e autonomia possa ser ouvida, é necessário podermos nos expressar livremente e denunciar o estado de injustiça que constatamos. Isegoria, a liberdade de expressão, é um dos elementos essenciais da liberdade humana.

Ao observar a vida na antiguidade da Grécia, em que o ser humano era tido como livre quando pertencia à polis, entende-se a ideia de ser livre como uma forma de pertencimento. O indivíduo era livre porque pertencia à sociedade, fazia parte de um grupo que permitia a ele experimentar a relação entre grupos e pessoas que interpunham suas necessidades e, ao mesmo tempo, cediam mutuamente espaços ao outro, produzindo assim, aquilo que os gregos atenienses chamavam de política, isto é, a vida comunitária estabelecida por interesses recíprocos. Aristóteles diz que a vida política – a vida na sociedade – é a vida por excelência, pois permite aos indivíduos se desenvolverem, contrariamente à vida no campo e isolados, sem a possibilidade de se experimentar a evolução que as relações sociais permitem aos indivíduos e grupos estabelecidos na cidade.

13 MENEZES E SILVA, 2016, p. 55.

14 MENEZES E SILVA, 2016, p. 56.

15 FERREIRA, Alexandre de Oliveira. Liberdade e filosofia: da antiguidade a Kant. Curitiba: InterSaberes, 2013. p. 20.

[...] Considerando que o homem tem por fim a felicidade, cuja plenitude está no pensamento puro, Aristóteles acha que o homem só é verdadeiramente ele mesmo no seio, da Cidade. Aí está sua condição natural de "animal cívico", e não apenas num constrangimento de fato que ele teria que sofrer. É uma situação bela, boa e desejável, apesar de sua sequela de confusões e de deveres incessantes e variados. Consequentemente, a ciência por excelência, no que se refere à vida humana, é a ciência da sociedade. "Não só há mais beleza no governo do Estado do que no governo de si mesmo, mas... tendo o homem sido feito para a vida social, a Política é, relativamente à Ética, uma ciência mestra, ciência arquetônica.

Ou seja, fora do grupo, fora da cidade, da urbanidade não existiria liberdade. Como reforça Laura Brito:

A liberdade individual, tal como é concebida hoje, que se opõe, inclusive, contra o Estado, não existia na Grécia antiga. A liberdade era atributo da cidade, como ente livre do qual poderia o cidadão participar. Como já afirmado, a liberdade no mundo antigo era um pertencimento ao coletivo, que tinha condições de atribuir liberdade a quem o pertencesse.

Após o surgimento do império de Alexandre, essa ideia do ser humano fora da polis, que para os gregos era tida como absurda, pouco a pouco vai se desfazendo, dando lugar aos individualismos em que o indivíduos vão buscar sua felicidade não mais dentro da cidade, no âmbito da vida social, e sim numa doutrina de vida, dando origem as escolas filosóficas que vão direcionar o que seria então a liberdade, a exemplo do estoicismo, que se entendia não mais como cidadão da polis, mas como cidadão do mundo. O pensamento estoico, em que o ser humano tende a compreender a sua finitude e a conviver, de forma natural, com seu próprio destino.

A liberdade dentro do pensamento estoico é definida, segundo Ferreira, da seguinte forma:

ARISTÓTELES. A Política. Prefácio, p. 6. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_aristoteles_a_politica.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2022.

17 BRITO, Laura Souza Lima e. Liberdade e Direitos Humanos: um estudo sobre a fundamentação jusfilosófica de sua universalidade. Dissertação. 123 f. (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, USP, 2010. p. 16. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-08072011-115739/publico/Laura_Souza_Lima_e_Brito_Dissertacao_de_Mestrado_versao.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2022.

18 BRITO, 2010, p. 17.

19 O estoicismo foi uma perspectiva filosófica fundada por Zenão de Cício (333-264 a.C). Essa corrente filosófica combinava as ideias de outras escolas de filosofia como as de Heráclito, Sócrates e dos cínicos enfatizando o caráter prático da filosofia, isto é, seu uso no dia a dia. O estoicismo defendia que ao ser humano cabia se resignar diante das situações impossíveis de serem mudadas e a se alegrar diante dos bens da vida, com modéstia e equilíbrio. Os estoicos formularam uma "terapia das paixões", uma forma de encarar tudo aquilo que gerava emoções extremas, violentas e negativas e que podiam "[...] dominar a personalidade, como a ira, o medo e

O ideal estoico de liberdade consiste em estarmos bem com nós mesmos, preservamos nossa paz interior, sabendo que agimos de acordo com a razão da natureza, com reflexão e simplicidade, e que procuramos extrair o máximo de cada instante, mesmo que nossas expectativas sejam frustradas e que o mundo exterior nos seja hostil."

Paulo Jacobina vai nos lembrar que a liberdade sempre estará alinhada a desejos de mudanças e que essa liberdade pode ser vista de duas maneiras. A primeira de maneira falsa, em que consiste em achar que a liberdade leva o ser humano a não precisar dar explicações de seus atos e nem suas consequências. Caso essa forma de ver a liberdade sofresse alguma limitação, aquele que limita seria tido como opressor. A segunda seria tida como a liberdade sadia que seria a que se relaciona com a capacidade de discernir, verificar as consequências e assumi-las, sabendo renunciar, suportar e caminhar junto com outros com responsabilidade.

Essa visão de Jacobina encontra semelhança com a de Paulo Freire que vai entender a liberdade verdadeira e ideal como aquela que tem limites:

A liberdade sem limites é tão negada quanto a liberdade asfiziada ou castrada [...]. Quanto mais criticamente a liberdade assuma o limite necessário tanto mais autoridade tem ela, eticamente falando, para continuar lutando em seu nome.

A posição de Freire tem laços íntimos com a posição defendida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1947, depois que os crimes contra a humanidade do regime nazifascista alemão vieram à tona, que traz em seu artigo I que: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade".

Nascer livre e com direitos iguais faz parte da liberdade, somado a isso, reforça-se na mesma declaração que:

a ansiedade. Em vez da repressão destas emoções negativas, o seu objetivo era transformá-las através da compreensão". P.18-19. FIDELER, David. O estoicismo e a arte da felicidade: conselhos práticos de Sêneca para viver com mais sabedoria, coragem, moderação e justiça. [s.l]: Nascente, 2022.

20 FERREIRA, 2013, p. 42.

21 FERREIRA, 2013, p. 43.

22 FERREIRA, 2013, p. 45.

23 JACOBINA, Paulo Vasconcelos. Estado laico, povo religioso: reflexões sobre liberdade religiosa e laicidade estatal. São Paulo: Ltr 2015, p. 62.

24 FREIRE, Paulo. Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa/Paulo Freire - São Paulo: Paz e Terra, 1996. Pag.105.

[...] todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição.

A busca da liberdade é garantida dentro das garantias dos direitos fundamentais instituídos na Constituição da República Federativa do Brasil, pois, como signatário da Declaração, o Estado Brasileiro também se comprometeu em fazer valer em sua ordenança legal os princípios dos direitos humanos postulados pela Declaração.

Esses direitos declarados em 1988 se pretendem universais e inclusivos do todo da população sob a capa de sua garantia e efetivação, generalizando-os sob o signo da igualdade. Também se trata de uma Constituição cuja concepção de garantia de direitos admite, em larga medida, que sua efetivação implica o reconhecimento do particular dentro do universal – isto é, reconhecer as especificidades do humano que não é um ente abstrato, mas um ser concreto, que se relaciona com o mundo a partir de sua condição social de mulher, negro, indígena, idoso, criança, deficiente etc [...].

O fato é que liberdade deve levar à ideia de uma ação ética e responsável. Em contrapartida, são más para a pessoa e para o grupo todas as ações que resultam em limitação ou restrição a essa liberdade. Segundo Ricardo Castilho, essa liberdade garantida em nossa constituição, é assegurada em seis itens que abrangem a garantia da liberdade em nosso ordenamento jurídico por meio da Constituição, que são a liberdade de expressão, liberdade de crença, de religião, de trabalho, de locomoção e reunião.

Constituição, que são a liberdade de expressão, liberdade de crença, de religião, de trabalho, de locomoção e reunião.

Dessa forma, falar em liberdade é falar em direitos não apenas no olhar religioso, mas abrangendo as demais liberdades dos direitos fundamentais.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos - Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A.III) em 10 de dezembro 1948. UNICEF Brasil. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

26 UNICEF Brasil.

27 NATALINO, Marco Antonio et alii. Constituição e Política de Direitos Humanos: Antecedentes, Trajetórias e Desafios. In: Direitos Humanos e Cidadania. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Ipea), p. 67. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/4326>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

28 CASTILHO, Ricardo. Liberdade: fundamento dos Direitos Humanos. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2021.

A liberdade contemporânea, expressa nas legislações dos estados modernos de direito, refletem aquela ideia antiga dos gregos atenienses e que o filósofo alemão Immanuel Kant (1724-1804) traduziu tão bem sob as linhas do iluminismo moderno, dizendo que a liberdade é como o ar que permite a pomba realizar seu voo, sendo a restrição do ar não algo ruim ou limitador, mas a própria possibilidade de fazê-la voar.

A Liberdade no mundo contemporâneo tem como desafio buscar uma conciliação entre a liberdade sem invasão à esfera alheia.

Permita-me então focar na Liberdade Religiosa que vai nortear o referido trabalho, observando a sua garantia, como um dos direitos fundamentais garantidos na Constituição e em outros instrumentos jurídicos como tratados, leis e resoluções.

2.1 EM BUSCA DA LIBERDADE RELIGIOSA



Falar em liberdade religiosa é falar em dignidade humana, e isso faz parte da ideia acerca da essência da pessoa humana. A religião sempre esteve e sempre estará presente na história. O Ministro do Supremo Tribunal Federal, André Mendonça, reforça que por religião se trata de fato social inevitável e inexorável da vida e sociedade humanas.

Não se pode negar a importância da religião durante séculos. O pensar religiosos na história moveu impérios e continua movendo, alimenta e incentiva a educação, faz surgir universidades, é fonte de inspiração para a arte, a literatura, ou seja, influencia o mundo como um todo. A religião foi considerada um sentimento fundamental para a sobrevivência do ser humano, como bem analisou Feuerbach, quem analisou a relevância das formas religiosas para o enfrentamento das dificuldades que o ser humano enfrenta diante do seu meio ambiente. "O homem constrói a imagem de um ser perfeito em detrimento de sua imperfeição, tendo como pano de fundo, todavia, a adoração de sua própria essência".

29 CASTILHO, 2021, p. 06.

30 KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989. p. 41.

31 BRITO, 2013, p. 25.

32 BRANCO, Erika Siebler; SALLES, Tiago (Orgs.). *Liberdades*. Prefácio José Bernardo Cabral. Rio de Janeiro: Editora J & C, 2022. p. 209.

33 BRANCO, SALLES, 2022, p. 210.

34 BRANCO, SALLES, 2022, p. 211.

Assim, segundo Feuerbach, os seres humanos compreendem sua relação com seu Deus, ou com seus deuses, como o processo de sua própria ex-sistência, isto é, como processo pelo qual o ser humano lança ou projeta (ex) para o futuro a ideia de sua bondade, sua honestidade, seu amor, suas virtudes, como a expressão de em um ser transcendental, dito de outra forma, o ser humano projeta para fora (ex) de si aquilo que é desejado (sistência: colocar-se em pé) e buscado, ainda que o presente não apresente essas imagens e semelhanças. Nesse sentido, o Deus que o ser humano ex-ternalizaria seria nada mais do que a sua essência divinizada, ou ainda, o seu desejo por um ser humano e, conseqüentemente, por uma sociedade mais justa e solidária, sendo, daí a ideia de que "[...] a história da religião é a história do homem".

Por isso, aquele ser imaterial imaginado pelo ser humano, que o protege, que exige dele sacrifícios, que promete a ele uma vida melhor no futuro, entre outros, não seria outro senão a própria natureza incompreendida. Independentemente da valorização da religião como metafísica ou pura antropologia, o fato, porém, é que a religião é considerada importante pela filosofia e pelas ciências humanas em geral. Há quem a critique como desnecessária, certamente. No entanto, grandes nomes do pensamento filosófico a valorizam como inerentemente importante na história humana, como Tomás de Aqui, Thomas Hobbes, Immanuel Kant, Ludwig Feuerbach, Johann Gottlieb Fichte, Soren Kierkegaard, Émile Durkheim, Max Weber, entre outros.

Observa-se assim da importância da religião seja ela qual for, para a busca do conhecimento. Porém, a história mostra que não foram poucas as vezes, e nem serão as últimas, que as suas práticas foram desrespeitadas sofrendo várias violações. Por conta disso diversos documentos foram sendo construídos e assim formando a busca da liberdade religiosa de forma sistemática.

Se observarmos o passado, podemos perceber que na antiguidade a busca pela liberdade religiosa já era defendida por ações governamentais, a exemplo disso vemos o Cilindro de Ciro II datado de 539 a.C, que trazia em seus escritos o direito à liberdade aos povos que estavam em cativeiro retornarem para sua terra e permitindo a realização de seus cultos e adoração de sua divindade.

Não obstante, séculos mais tarde, vemos o Império Romano que trouxe em sua cultura um sentimento de unidade da humanidade por meio de seu código das Doze Tábuas, sendo enriquecido com as leis de outras nações.

35 DRESCH, Paulo Cesar. Feuerbach e a ideia de Deus: a natureza como confluência intrínseca entre o homem e a religiosidade. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, Ano 03, ed. 09, v. 11, pp. 62-69, Setembro de 2018. Disponível em: <ISSN:2448-0959>. Acesso em: 05 nov. 2022.
 36 FEUERBACH, Ludwig. Preleções sobre a Essência da Religião. Trad. José da Silva Brandão. Petrópolis/RJ Editora Vozes, 2009. p. 29.

Essa verdade toma forma com a permissividade dos Romanos de seus povos conquistados serem livres até dado momento, e cultuarem seus deuses, e assim várias religiões e filosofias foram surgindo no seio daquele caldo cultural urbano e citadino. Os romanos percebem, da mesma maneira que os gregos, que a cidade é o centro da vida civilizada e, para tanto, o respeito à religião seria fundamental. É bem verdade que o Império Romano experimentou intermitentes casos de perseguição religiosa contra os cristãos e cristãs, porém, o fato de o Império Romano valorizar a religião como um dos fundamentos do Estado, fez com que o cristianismo fosse ganhando espaço, chegando a ser a sua religião mais preponderante ao final do quinto século.

Contudo, o crescimento do cristianismo trouxe instabilidade ao Estado que observava haver uma deslealdade a Roma, por colocar Cesar em segundo plano, somado a isso, a visão de igualdade entre todos os seres humanos, defendida pelos cristãos, ia de encontro aos padrões sociais da época.

As perseguições se intensificaram sendo a primeira, que levou os cristãos ao banco dos réus, através de Plínio, o Moço, por volta de 112 d.C. Quando alguém era identificado como cristão, Plínio convocava o tribunal e caso o réu admitisse que era cristão, ele era condenado a morte.

Depois de 250 d.C., o Império Romano, já demonstrando fragilidades, considerou os cristãos como uma ameaça e, através de Décio, foi promulgado um édito em 250, que exigia, pelo menos uma oferta anual e sacrifício nos altares romanos aos deuses e à figura do imperador. A imposição desse édito levou muitos cristãos a negarem sua fé e outros a se tornarem mais resistentes às formas de culto ao Estado, uma vez que se trata de culto ao imperador.

Em março de 303, estando Diocleciano no poder, foram promulgados outros éditos que proibiam as reuniões de cristãos, autorizavam a destruição das igrejas, a prisão de todos que persistissem em seu testemunho de Cristo.

Houve confisco de bens, queima de escrituras, trabalhos forçados até a morte, execuções a espadas ou por animais ferozes. Isso persistiu até Diocleciano abdicar em 305.

37 SALLES, 2002, p. 211

38 SALLES, 2002, p. 212.

39 'Primeira Declaração dos Direitos Humanos, contém uma declaração do rei persa (antigo Irã) Ciro II depois de sua conquista da Babilônia em 539 a.C. Foi descoberto em 1879 e a ONU o traduziu em 1971 a todos seus idiomas oficiais. Cilindro de Ciro, considerado a primeira declaração de direitos humanos, ao permitir que os povos exilados na Babilônia regressassem à suas terras de origem. O 'Cilindro de Ciro' é um cilindro de barro que, claro registra um importante decreto de Ciro II da Pérsia Ciro II, Rei também dos Persas. Encontra-se exposto no Museu Britânico, também em Londres. Ciro II adotou a política de autorizar os povos exilados também em Babilônia retornarem às suas terras de origem. Veja também o livro bíblico de Esdras 1:2-4. Este decreto foi emitido no seu 1.º ano após a conquista de Babilônia, isto no ano 538 AC a 537 AC, segundo diversas tabuinhas astronômicas. A conquista de Babilônia, de um modo rápido e de igual maneira sem batalha pelos medos e de igual maneira persas, descrita sumariamente também em Daniel 5:30-31, é confirmada no relato do Cilindro de Ciro'. DHNET. Cilindro de Ciro. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/cilindro/index.htm>>. Acesso em: 26 ago. 2022.

40 CAIRNS, Earle Edwin. O Cristianismo através dos Séculos: uma história da Igreja Cristã. Tradução Israel Belo Azevedo, Valdemar Kroker. 2. ed. São Paulo: Vida Nova, 2008.

41 PETIT, Paul. A Paz Romana. São Paulo: Pioneira (Edusp), 1989.

Após isso, Galério promulgou o édito em 311 que estabelecia a tolerância do cristianismo, desde que os cristãos não violassem a paz do Império. As perseguições não cessaram, mas diminuíram, vindo a "parar" somente com Licínio e Constantino, após promulgação do famoso édito de Milão em 313, que garantiu a liberdade de culto não apenas ao cristianismo, mas a todas as religiões. Era o primeiro passo para a conquista da liberdade religiosa.

Anos depois, outros éditos foram promulgados tornando possível a recuperação de propriedades confiscadas, isenção do clero do serviço público e, na medida em que a liberdade religiosa era garantida para os cristãos, tornava-se proibida para outra camada da sociedade, considerada como pagã. A liberdade religiosa garantida por Constantino aos cristãos acarretou na quebra desse direito através de Teodósio I, que promulgou em 380 e 381, o édito que tornava o cristianismo a religião exclusiva do Estado e assim, quem não seguisse o cristianismo, era punido pelo Estado. A liberdade de religião estava mais uma vez ameaçada.

Não obstante, em 392, o Édito de Constantinopla estabeleceu a proibição do paganismo e em 529, Justiniano determinou o fechamento da escola de filosofia de Atenas. A liberdade religiosa de uns interrompia a liberdade de expressão de outros,⁴⁸ como bem considera Calms, "Infelizmente a Igreja ganhou em poder, mas se tornou uma arrogante perseguidora do paganismo do mesmo modo que as autoridades religiosas pagãs tinham agido em relação aos cristãos".

Stanger explica com detalhes a igreja perseguida que se torna perseguidora:

Ainda bem não tinham sido abolidas, por Constantino, as leis contra os cristãos, e a aplicação de penas civis, tanto herética, como a população pagã, começava. Ário, tratado pela igreja como herético, foi banido do Estado. Sob os sucessores de Constantino – Teodósio e Justiniano – a prática dos ritos pagãos foi proibida e depois considerada como crime capital, sendo os dissidentes das doutrinas cristãs ortodoxas eram punidos com a morte. Quando ocorreram as primeiras execuções de dissidentes cristãos em 385, somente dois bispos cristãos se opuseram ao castigo. [...] O papa Leão I, 450, defendeu a pena de morte aplicada aos heréticos.

42 CAIRNS, 2008, p. 76.
 43 CAIRNS, 2008, p. 78
 44 CAIRNS, 2008, p. 78.
 45 CAIRNS, 2008, p. 80.
 46 CAIRNS, 2008, p. 104.

Anos de perseguição religiosa se instalaram pautados em declarações de teólogos da Idade Média insuflados por declarações como a de Agostinho que discorrendo sobre a parábola das bodas, afirmou que "Obrigai-os a entrar!", insuflando assim a força e a violência contra os heréticos.

Todos que eram contra as doutrinas estabelecidas eram considerados heréticos, condenados à morte. Comunidades inteiras foram devastadas, guerras foram alimentadas pelos papas e a Europa cristã se lançou contra os sarracenos, que estavam de posse de Jerusalém, palco de massacre histórico.

Não se poderia deixar de lembrar as Cruzadas, movida por sentimento religioso, impulsionado por Aleixo, imperador de Constantinopla, que solicitara ajuda dos cristãos da Europa ocidental, para combater a invasão dos muçulmanos que estava pondo em risco a segurança do reino. Estima-se que mais de um milhão de pessoas se envolveram nessa primeira Cruzada.

A Segunda Cruzada (1147-1149) foi uma iniciativa do Rei Luis VII da França e acolhida pelo Papa Eugênio III na qual arregimentou seu exército em troca de perdão por pecados graves, proteção da família, bens e outras benéficas. Foram derrotados.⁵⁴ Ao todo foram oito cruzadas, finalizando a última com a conquista dos muçulmanos em São João d'Acre no ano de 1291.

Podemos afirmar que a pauta da liberdade religiosa sempre estava ligada a guerras e conflitos armados, mas ideias revolucionárias da época iriam construir um novo caminho do pensamento religioso.

2.2 CONTRIBUIÇÃO DOS REFORMADORES PARA LIBERDADE RELIGIOSA



A ideia de liberdade religiosa passa a ganhar forma, segundo Humberto Schubert, através de Francisco de Assis:

47 CAIRNS, 2008, p. 106.

48 CAIRNS, 2008, p. 106.

49 CAIRNS, 2008, p. 136.

50 STANGER, Celio Roberto. Da Inquisição à Liberdade Religiosa no Rajar do Novo Milênio. Vitória, ES, 2001, p. 24.

51 STANGER, 2001, p. 24.

Francisco excedeu em influência e força moral todos os predecessores que propuseram reformas da prática cristã no sentido da espiritualização e da efetividade da conversão das consciências a Cristo. Recriminava as leituras e preleções que não se convertessem logo em ação beneficente; não considerava cristão aquele que não tivesse suficiente "pobreza de espírito" para receber sem revolta um tapa na face; e em sua regra aos frades menores recomendou nada menos que o mais radical abandono das coisas mundanas e a total entrega a Cristo e ao seu divino código de conduta.

Francisco de Assis vai "abrir" um novo olhar e suas críticas, embora severas ao olhar da igreja de sua época, não sofreu retaliações enérgicas por parte do papado, pois ele entendia que Francisco era santo e que bem poderia estar sendo inspirado por Deus.

Após a morte de Francisco, outros pensadores tomaram destaque. Dentre alguns, Tomás de Aquino destacou-se na segunda metade do século XIII, mostrando aprofundamento intelectual sem perder de vista a sua espiritualidade. Outro nome que Schubert traz como precursor da liberdade religiosa foi Dante Alighieri que, com sua obra prima, *A Divina Comédia*, trouxe uma crítica severa à igreja, e através do simbolismo apresentou uma visão da necessidade de reformar a humanidade, de torná-la cônica das aflições que decorrem dos vícios e das glórias da virtude, da fé e do amor mostrando aprofundamento intelectual sem perder de vista a sua espiritualidade. Outro nome que Schubert traz como precursor da liberdade religiosa foi Dante Alighieri que, com sua obra prima, *A Divina Comédia*, trouxe uma crítica severa à igreja, e através do simbolismo apresentou uma visão da necessidade de reformar a humanidade, de torná-la cônica das aflições que decorrem dos vícios e das glórias da virtude, da fé e do amor.

A busca por liberdade de pensamento e de um novo olhar para as Escrituras, levaram ao surgimento de alguns reformadores como João Wycliffer (1328-1384). Ele surge como uma voz contra a imoralidade e corrupção do clero de sua época. Considerado como precursor da Reforma Protestante, Wycliffer se opôs ao confisco de propriedades por parte da igreja contra todos aqueles que tinham bens, mas serviam a Deus indignamente, perdendo suas propriedades para os nobres.

53 CAIRNS, 2008, p. 195.

54 SOUZA, Ney de. *História da Igreja: notas introdutórias*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2020. (Coleção Iniciação à Teologia), p. 169.

55 SOUZA, 2020, p. 170.

56 COELHO, Humberto Schubert. *História da liberdade religiosa: da reforma ao iluminismo*. Petrópolis, RJ: Vozes Acadêmica: IHPV - Instituto Homero Pinto Vallada, 2022. (Série Ciência e Espiritualidade).

57 SCHUBERT, 2022, p. 197.

Dentre suas ações em busca de liberdade religiosa, Wycliffer atacou a autoridade papal afirmando que o Cristo e não o papa era o chefe da igreja e tornou a Bíblia acessível ao povo em sua própria língua, fazendo a primeira tradução completa do Novo Testamento para o inglês. Suas ideias e seu espírito reformador levaram a importantes reformas sociais, pois os pensamentos de igualdade na Igreja começaram a ser aplicados na vida econômica dos camponeses, culminando com a Revolta dos Camponeses de 1381.

Devemos observar que pensar em liberdade religiosa perpassa os muros da religião e influencia diretamente todos os âmbitos de uma sociedade.

Não obstante a luta da liberdade religiosa, vai tomando proporções maiores e as ideias de Wicliffer afloram sentimentos nacionalistas e, através de João Huss, na Boêmia um novo "grito" de mudança é ouvido. Huss se propõe a reformar a Igreja Romana da Boêmia, sua pretensão foi condenada e, por ordem de um Concílio, foi decretada a sua pena de morte, vindo a ser queimado vivo. Sua voz é calada, mas seus ensinamentos permanecem por meio de sua obra intitulada *De Ecclesia* (1413) e a rápida difusão por meio de seus seguidores - conhecidos como taboritas - que rejeitaram todos os dogmas da igreja Romana que não tivessem respaldo bíblico.

Os Concílios promovidos pela Igreja Romana sempre eram convocados para discutir práticas, dogmas, ações e visões da igreja. Com olhar sempre para dentro de seus muros, a Igreja Romana procurava se manter absoluta em sua visão e poder, até que um renascimento da cultura ganha espaço através de obras literárias e artísticas trazendo, então, uma interpretação antropocêntrica da vida, diminuindo o olhar teocêntrico do mundo. Esse alívio da pressão da igreja contra o povo deu abertura para a vida religiosa do ser humano e sua vida diária. A espiritualidade passou a ter mais espaço na vida cotidiana do povo.

Desta forma, o espírito humanista, principalmente na Itália, aliado da liberdade individual proposta nas escrituras, fez com que a validade das ações da Igreja Romana fossem questionada, e a busca pelo conhecimento das Escrituras abriram uma percepção diferente do que era ensinado pela igreja.

Somado a isso, o humanismo renascentista aflora a intelectualidade dando abertura para uma visão dupla do movimento, sendo agora a busca da intelectualidade desde um olhar cristão, o ser humano é visto agora como um ser que precisa ser cultivado pela educação. Ele não é um ser pronto e definido.

58 SCHUBERT, 2002, p. 197
59 SCHUBERT, 2022, p. 197
60 CAIRNS, 2008, p. 226.
61 CAIRNS, 2008, p. 227.

O ser humano é húmus. É um ser que progride e que pode regredir, caso não receba as orientações adequadas. Por isso o movimento da Reforma Protestante defenderá que a leitura da Escritura é fundamental para proteger as pessoas cristãs das trevas da ignorância. Surge assim o cristão intelectual, que vai começar a observar as discrepâncias do que liam com as ações da Igreja Católica Apostólica Romana.

Destaque para Erasmo de Roterdã, que traduziu o Novo Testamento para o grego e influenciou diretamente o olhar humanista cristão. Suas obras traziam reflexões em forma de sátiras, anedotas, ridicularizando ações, superstições e discursos produzidos pela igreja católica. Erasmo de Roterdã se destaca como um precursor do pensamento reformista, um erudito que postulava a Bíblia como centro da vida cristã. Costa analisa a atitude de Erasmo em relação à Escritura da seguinte maneira:

Amante de vasto número de obras literárias, contudo, a Bíblia era para Erasmo o centro da vida cristã. Rejeitava, portanto a tradição católica que se firmava cada vez mais distante das Escrituras, Uma de suas maiores lutas foi tornar as Escrituras conhecidas. Apropria-se de todo o peso de sua influência para propagar a ideia de que não poderia haver intermediários entre cristãos e as Escrituras.

As obras de Erasmo influenciaram diretamente outro humanista, Ulrico Zwínglio, um dos maiores reformadores da primeira geração entre 1506 e 1516, levantando a primeira bandeira da Reforma quando declarou que os dízimos pagos pelos fiéis não eram exigência divina, mas uma questão de voluntariedade.

Não obstante o próprio fracasso da Igreja Romana em satisfazer as reais necessidades do povo, somado ao sistema de cobrança de indulgências, eclodiu com poder a assim chamada Reforma Protestante, tendo Martinho Lutero como maior protagonista dessa revolta contra todos os abusos praticados pela Igreja de seu tempo, defendendo suas 95 teses contra a prática das indulgências, posteriormente afixadas à porta da igreja do Castelo de Wittenberg, e que foram traduzidas rapidamente para a língua alemã, gerando um grande debate em torno da postura do monge agostiniano, que ousava colocar em discussão tema tão caro à cúpula romana.

62 CAIRNS, 2008, p. 228.

63 CAIRNS, 2008, p. 242.

64 COSTA, Markos; MARQUES, Marlon. Erasmo de Roterdã: Católico, Humanista ou Protestante? A influência do Humanismo de Erasmo na Reforma Protestante. Ed. Reflexão, 2019.

65 COSTA, 2019, p. 54.

A liberdade religiosa cria força com o movimento da Reforma e essa temática vai começar a ter um tratamento jurídico constitucional, pautado na concepção dos cidadãos que exercem seus direitos de forma livre e iguais. A reforma Protestante deu início a um longo processo de instituição da liberdade religiosa no período moderno que – acreditam alguns historiadores – culminaria nas revoluções inglesa, americana e francesa, incendiando em outros contextos os mesmos desejos de liberdade, como foi o caso do Haiti e da América Latina em geral ao longo do século 19.⁷⁰

Essa luta por direitos fundamentais acabaram por ecoar na história das Constituições Brasileiras, bem como em tratados, convenções e outros mecanismos jurídicos que veremos a seguir.

3.1 CONSTITUIÇÕES 1824 ATÉ 1967



E em 25 de março 1824 é promulgada a Constituição Política do Império do Brasil. A referida Constituição torna o Brasil um Estado Confessional, na medida que adota a religião Católica como religião oficial:

Art.5 - A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma algum exterior de Templo.

Cabia ao imperador nomear os bispos, como afirma o: "Art. 102 – O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado. São suas principais atribuições [...] II – Nomear Bispos, e prover Benefícios Eclesiásticos".

A força da influência da religião na Constituição de 1824 é evidente logo no primeiro capítulo da Constituição, que começa com a expressão: "Em nome da Santíssima Trindade [...]". Não obstante, a constituição imperial trazia obrigações aos servidores do Estado obrigando-os a serem católico conforme os artigos:

66 COSTA, 2019, p. 47

67 CAIRNS, 2008, p. 263.

68 RIBEIRO, Milton. Liberdade Religiosa: uma proposta para debate. São Paulo: Ed. Mackenzie, 2002. p. 48.

69 AQUINO, John. Reforma ou Revolução na filosofia política de Hegel, A Via Prussiana e a Via Francesa para a realização da razão. *Sofia*, ISSN: 2317-2339, Vitória (ES), v. 7, n.1, p. 178-191, jan./jun. 2018. p. 186. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/sofia/article/download/15508/13953/59891>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

70 FREITAS, Ana. E se a Reforma Protestante não tivesse ocorrido? *Super Interessante*, 14 jun 2019. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/historia/e-se-a-reforma-protestante-nao-tivesse-ocorrido/>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

Art. 92. São excluídos de votar nas Assembleias Paroquiais [...] IV. Os Religiosos, e quaisquer que vivam em Comunidade claustrual. Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, são hábeis para serem nomeados deputados. Exceptuam-se [...] III - Os que não professarem a Religião do Estado.

Quanto aos cargos, seus detentores eram obrigados a prestarem juramentos de fidelidade ao imperador e à religião católica e, caso desobedecessem, eram punidos, conforme a lei de 15 de outubro de 1827:

Art.1º. §2- Os ministros e secretários de Estados são responsáveis por traição: maquinando a destruição da religião católica apostólica romana.

§ 3- São aplicáveis aos delitos especificados neste artigo as penas seguintes: Máxima: morte natural. Média: perda da confiança da nação e de todas as honras; inabilidade perpétua para ocupar empregos de confiança e cinco anos de prisão. Mínima: perda de confiança da nação, inabilidade perpétua, restrita ao emprego em que é julgado e cinco anos de suspensão do exercício dos direitos políticos.

Observa-se que ao mesmo tempo que havia liberdade religiosa para escolha de sua religião de foro íntimo, não havia opção para o espaço público já que havia proibição do próprio Estado. A referida Constituição não abriria espaço para a liberdade religiosa. O Estado através da Constituição de 1824 constituiu quatro poderes, que foram o Executivo, Legislativo, Judiciário e o poder Moderador, esse último exercido pelo próprio imperador, dando poderes ao imperador não apenas de nomear bispos, mas instituía a submissão da igreja ao Estado adotando o regime do padroado que dava poderes ao monarca de participar e até mesmo exercer o poder de administração da igreja.

Não obstante a liberdade religiosa concedida aos protestantes de abrirem suas igrejas, representava uma ameaça constante ao domínio religioso católico que se via "policiada" pelo Estado através da Constituição, gerando posteriormente conflitos como o da Questão Religiosa que durou de 1872 a 1875, fruto de desavenças existentes entre a Igreja Católica e a Maçonaria nos estados do Pará e Pernambuco.

78 NOGUEIRA, Octaciano. 1824. 3. ed. Brasília: Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. (Coleção Constituições brasileiras; v.1). p. 65.
79 NOGUEIRA, 2012, p. 77.
80 MARTINS, 2021, p. 281.
81 RIBEIRO, 2002, p. 61.
82 RIBEIRO, 2002, p. 62.

O referido conflito teve a intervenção direta do Império. Ele se deu a partir da contestação ao regime do padroado e às constantes interferência do Estado na igreja. O embate com a maçonaria levaria à interdição de uma irmandade em Recife, à prisão de dois bispos católicos, a uma crise política contra a monarquia e a credibilidade junto à opinião pública. O enfraquecimento da monarquia levou o exército brasileiro, através do Marechal Deodoro da Fonseca, a proclamar a República em 15 de Novembro de 1889, instituindo um Governo Provisório, estabelecendo as bases iniciais que transformaram o país numa república federativa de regime presidencialista.

Em 1890, o Decreto 119-A, fruto do governo provisório, institui no Brasil o Estado Laico. É a abertura eficaz da liberdade religiosa no Brasil.

Não obstante a liberdade religiosa concedida aos protestantes de abrirem suas igrejas, representava uma ameaça constante ao domínio religioso católico que se via "policiada" pelo Estado através da Constituição, gerando posteriormente conflitos como o da Questão Religiosa que durou de 1872 a 1875, fruto de desavenças existentes entre a Igreja Católica e a Maçonaria nos estados do Pará e Pernambuco.

O referido conflito teve a intervenção direta do Império. Ele se deu a partir da contestação ao regime do padroado e às constantes interferência do Estado na igreja. embate com a maçonaria levaria à interdição de uma irmandade em Recife, à prisão de dois bispos católicos, a uma crise política contra a monarquia e a credibilidade junto à opinião pública. O enfraquecimento da monarquia levou o exército brasileiro, através do Marechal Deodoro da Fonseca, a proclamar a República em 15 de Novembro de 1889, instituindo um Governo Provisório, estabelecendo as bases iniciais que transformaram o país numa república federativa de regime presidencialista.

Em 1890, o Decreto 119-A, fruto do governo provisório, institui no Brasil o Estado Laico. É a abertura eficaz da liberdade religiosa no Brasil.

83 RODRIGUES, Eder Bomfim. Estado laico e símbolos religiosos no Brasil: as relações entre estado e religião no constitucionalismo contemporâneo. Curitiba: Juruá, 2014. p. 69.

84 RODRIGUES, 2014, p. 72.

85 RODRIGUES, 2014, p. 76.

86 "O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, DECRETA: Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas. Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a facultade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto. Art. 3º A liberdade aqui instituida abrange não só os individuos nos actos individuaes, sinão tabem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados, cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico. Art. 4º Fica extincto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerrogativas. Art. 5º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade juridica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes á propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o dominio de seus haveres actuaes, bem como dos seus edificios de culto. Art. 6º O Governo Federal continúa a prover á congrua, sustentação dos actuaes serventuarios do culto catholico e subvencionará por anno as cadeiras dos seminarios; ficando livre a cada Estado o arbitrio de

A Constituição de 24 de fevereiro de 1891 reforçou o referido decreto e fez a separação do Estado e da Igreja, inclusive tirando o nome de Deus de seu curto preâmbulo e dando liberdade de culto a todas as confissões religiosas.

O reforço acerca da laicidade do Estado Brasileiro foi feito no art. 72 nos seguintes parágrafos:

§ 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

§ 5º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

§ 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados.

A República Velha, compreendida entre 1889 até a eclosão da chamada Revolução de 1930, deu abertura para uma nova Constituição no ano de 1934, que manteve a visão de um Estado Laico, mas com uma reaproximação entre o Estado e a Igreja, colocando em seu Preâmbulo, pela primeira vez, a menção a Deus:

Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. (Grifo nosso).

Reforça essa afirmação os artigos seguintes:

Art. 17 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II - estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos; (grifo nosso).

manter os futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes. Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário. Sala das sessões do Governo Provisório, 7 de janeiro de 1890, 2ª da República". Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm>. Acesso em: 06 nov. 2022.

87 MARTINS, 2021, p. 288.

88 BRASIL. Presidência da República. Casa Civil: subchefia para assuntos jurídicos. Constituição Federal do Brasil de 1891. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10602961/artigo-72-da-constituicao-federal-de-24-de-fevereiro-de-1891>>. Acesso em: 21 set. 2022.

89 BRASIL. Presidência da República. Casa Civil: subchefia para assuntos jurídicos. Constituição Federal do Brasil de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 21 set. 2022.

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil. 7) Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes. As associações religiosas poderão manter cemitérios particulares, sujeitos, porém, à fiscalização das autoridades competentes. É lhes proibida a recusa de sepultura onde não houver cemitério secular. (Grifo nosso).

A Constituição de 1937, outorgada por Getúlio Vargas em 10 de Novembro, conhecida como Polaca, por ser inspirada na Constituição Polonesa, de 1935, não trouxe grandes modificações ao que se refere a liberdade religiosa, mantendo todos os direitos já garantidos na Constituição anterior, porém suprimindo o nome Deus em seu preâmbulo.

Da mesma forma, a Constituição de 1946 manteve a laicidade do Estado Brasileiro e restabeleceu toda a aproximação que ocorrera na Constituição de 1934 reafirmando a inexistência do divórcio, ensino religioso nas escolas, cemitérios religiosos e demais direitos já apontados.

Da mesma forma, podemos pensar na Constituição de 1967 que veio a reforçar a importância da religião com a inclusão da capelania nas forças armadas em seu art. 150:

§ 7º - Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiros, nos termos da lei, assistência religiosa às forças armadas e auxiliares e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.

Após anos de repressão do militarismo e revoltas populares, sobre gritos de "diretas já", chegamos à "Constituição Cidadã", que traz em seu preâmbulo a frase

90 MARTINS, 2021, p.299

91 MARTINS, 2021, p.309

92 BRASIL. Presidência da República. Casa Civil: subchefia para assuntos jurídicos. Constituição Federal do Brasil de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 21 set. 2022.

"sob a proteção de DEUS". É reforçada a ideia da presença do nome de Deus no preâmbulo, pois o preâmbulo constitui o norteamento dos valores que irão ser perseguidos pelo Constituinte. São valores constitucionais que jamais podem ser violados, modificados ou contrariados, salvo se houver uma nova ruptura constitucional.

3.2 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988



Como mencionado, o preâmbulo não pode ser visto como um "apêndice", algo que pode ser retirado e assim não comprometer o restante do corpo. Entendemos que esse faz parte de todo o "corpo constitucional" e deve ser levado a sério pois faz parte da vontade do povo, representando a ruptura com a Ditadura Civil-Militar e a afirmação do Estado Democrático de Direito, elegendo direitos fundamentais de liberdade, de igualdade e de justiça, sob os auspícios de Deus.

A Constituição de 1988 vai consolidar a luta pela liberdade como direitos fundamentais, dentre elas a liberdade de crença e culto, a liberdade de consciência, dando a garantia que qualquer cidadão, sendo brasileiro ou não, pode escolher sua religião ou não ter nenhuma. A liberdade que respeita a dignidade da pessoa humana, que respeita o direito de expressar sua opinião.

93 VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. Direito Religioso: questões práticas e teóricas. 2. ed. ver. ampl. Porto Alegre: Concordia, 2019. p. 89.

94 VIEIRA, 2019, p. 91.

95 VIEIRA, 2019, p. 105.

BREVE HISTÓRIA DA Liberdade Religiosa nas constituições brasileiras



Como já abordado anteriormente, a religião faz parte da história do ser humano e no Brasil a questão religiosa faz parte desde sua formação. O Brasil nasceu sob a égide da reconquista religiosa de novos espaços para a religião católica diante dos avanços do protestantismo. Os espanhóis e portugueses realizaram as suas grandes navegações sob a benção da igreja romana que via nestes empreendimentos a forma de conquistar novas almas ao catolicismo. Neste sentido, então, as navegações para as américas possuem em seu DNA a marca dos interesses religiosos da instituição cristã que fundamentava os reinos da península ibérica, sendo todo esse empreendimento colonial marcado pela imposição do cristianismo às populações autóctones.

A própria chegada dos portugueses já dava indícios da forte influência religiosa do colonizador, onde na própria tripulação de Cabral fazia-se presente inúmeros religiosos, como erudito Frei Henrique Soares de Coimbra que realizou a primeira missa no Brasil. Os referidos padres e novos habitantes das colônias, que iam se formando no Brasil, eram exilados políticos, criminosos comuns e, ao que se referem aos padres, eram homens a quem havia sido oferecida a alternativa de vir para o Brasil como missionários ou serem excomungados por crimes contra a sociedade.

Com a nomeação de Tomé de Souza como governador geral do Brasil, e junto com ele a chegada da recém fundada Companhia de Jesus, que lutava para transformar a linguagem oral dos povos indígenas e submetê-los a uma desfaçada escravidão em suas extensas fazendas, mais o crescimento da influência da Igreja Católica no Brasil com a construção de capelas nas fazendas, orfanatos e hospitais dirigidos pelos padres seculares.

71 DREHER, Martin N. 500 anos de cristianismo na América Latina. São Leopoldo, RS: CEBI, 1992.

72 HALN, Carl Joseph. História do culto Protestante no Brasil. Tradução de Antonio Gouvêa Mendonça. 2. ed. São Paulo: ASTE, 2011. p. 59.

73 HALN, 2011, p. 60.

O catolicismo Familiar cresceu e durante os três primeiros séculos o tema liberdade religiosa praticamente inexistiu dentro do Brasil.

Somente em 1808, com a vinda da família real de Portugal para o Brasil, que podemos observar algum movimento precursor da liberdade religiosa no Brasil, devido à necessidade de contratação de mão de obra especializada para satisfazer as necessidades da nova colônia. Os ingleses eram a mão de obra mais requisitada e através da abertura dos portos do Brasil para livre comercialização, o país se torna um território livre para o comércio, principalmente da Inglaterra que tinha permissão de entrar e sair do país quando bem entendesse, fixar e adquirir residência e ainda ter seu sistema judiciário paralelo, reforça as palavras de Laurentino Gomes:

Os próprios ingleses residentes no país elegeriam seus juizes, que poderiam ser destituídos pelo governo português mediante prévia aprovação do representante da Inglaterra no Brasil. Na prática, passavam a existir duas justiças no Brasil: uma para portugueses brasileiros, outra só para ingleses, estes inalcançáveis pelas leis locais.

Essa autonomia inglesa gerou o direito de liberdade religiosa dos protestantes ingleses que tiveram a permissão para erguer seus templos religiosos, desde que esses não se assemelhassem às igrejas católicas existentes e que não tocassem sinos para anunciar o culto religioso, para não confundir os fiéis católicos.

O crescimento do Brasil exigia que fosse promulgada uma constituição. Fatores políticos como o retorno do Rei D. João VI a Portugal, a permanência de D. Pedro e a Proclamação da Independência do Brasil, em 7 de setembro de 1822, foram precursores para a formalização de uma Constituição.

74 RIBEIRO, 2002, p. 54.

75 GOMES, Laurentino. 1808: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil. São Paulo: Editora Planeta Brasil, 2007, p. 185.

76 GOMES, 2007, p. 186.

77 MARTINS Flavio. Curso de Direito Constitucional. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 281.

ESTADO LAICO E LAICISMO

No Olhar das Liberdades



Primariamente, deve-se compreender melhor o tema, no que diz respeito à nomenclatura dos Estados em face da Religião. Existem Estados laicos e Estados confessionais. Entendemos por laico algo como leigo, secular, quando falamos em Estado confessional, observa-se a relação direta a uma crença religiosa. Assim, laico seria o Estado neutro que não apoia nenhuma religião específica garantindo somente a liberdade religiosa do cidadão. Já na realidade do Estado confessional, o credo, as ideias, os valores e os conceitos estão diretamente ligados a uma religião adotada pelo Estado, como a única e verdadeira a ser seguida. São os casos dos países islâmicos ou do Vaticano, por exemplo.

Entendido isso, fica claro que falar em Estado laico é afirmar que o exercício de governo na compreensão de laico é neutralidade no tocante à religião, sem apoio a qualquer religião específica, porém, sem exclusão de nenhuma, e permitindo o acesso e profissão de todas, enquanto no Estado confessional existe uma religião oficialmente reconhecida pelo Estado e adotada pelo mesmo como fonte de regras nas decisões de todo o país.

Ao afirmar que somos um país laico, afirmamos que nosso país não tem religião oficial, é neutro em matéria religiosa, porém, não antirreligioso. O relacionamento do Estado laico com a religião é uma neutralidade positiva, sem discriminação.

Olhando para o Brasil, entendemos que o Estado laico ou laicista deve se relacionar com a religião de forma neutra, não excluindo, mas de forma positiva, garantindo que todas as modalidades de expressões religiosas possam transitar livremente em todo território nacional.

A Constituição de 1988 afirma sua laicidade, sobretudo em seu art. 5 VI, e art.19, inciso I:

Art. 5º. [...] VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias; Art. 19. É vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração do interesse público.

Esse modelo de laicidade do Estado Democrático Brasileiro é facilmente visto no próprio preâmbulo da Constituição de 1988, que faz referência a Deus, revelando assim uma ideia de que a cultura brasileira é muito vinculada com a fé religiosa, facilitando a expressão da religiosidade do cidadão que é sistematizada através das organizações religiosas.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Não obstante, temos países onde o Estado é Confessional, a exemplo da Argentina, que professa como religião oficial do Estado o culto católico apostólico romano.⁹⁹ Porém, uma perspectiva laicista e anticlerical tem como foco combater e até mesmo eliminar a religião, como é a prática na França, onde a crença religiosa é proibida nos espaços públicos e nas escolas, relegando-a apenas ao espaço privado. Como analisa Viera ao citar a Carta da Laicidade Francesa em seu item 14:

97 BRASIL, 1988.

98 BRASIL, 1988.

99 VIEIRA, 2019, p.114.

100 VIEIRA, 2019, p.117.

101 VIEIRA, 2019, p.120.

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitando a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelos quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibida. (FRANÇA. Carta da Laicidade, 2013). (Grifo nosso).

Na visão do laicismo francês, a religião é algo inútil, não tem utilidade social, e que deve ser tratada como uma questão privada do indivíduo. Dessa forma, a liberdade de expressar a sua fé, a liberdade religiosa, é duramente atacada pelo Estado.¹⁰¹ Observa-se que a neutralidade positiva da Constituição, dar garantia para vivermos esse Estado Laico, é reforçado nas palavras de Vieira:

O Estado Laico Brasileiro, constituído como Estado Democrático de Direito (art. 1º. Da CRFB/88), assentado num Estado Constitucional estabelecido em nome de Deus (Preâmbulo Constitucional) e com fundamento na Dignidade da Pessoa Humana, assegura a liberdade religiosa e reconhece o fenômeno religioso, inclusive ao permitir o ensino religioso em escolas públicas, inclusive de modo confessional, mas como ato de reconhecimento da existência do fenômeno religioso e sua transcendência, e que o homem, como detentor de alma, não prescinde do espiritual, bem como a perseguição do mesmo fim do Estado e da religião, o bem comum.

Para falar de liberdade religiosa é preciso ressaltar o princípio da igualdade que constitui o valor fundamental do estado democrático, sem o qual não haveria a possibilidade de sua existência.

Assim, o princípio da igualdade vem colaborar para a ideia da liberdade religiosa protegendo a diversidade de crenças existentes no país. Essa igualdade consiste na liberdade de expressar a religiosidade, dogmas, direito de defesa de sua posição religiosa sem que para isso, o indivíduo sofra perseguição ou seja vítima de intolerância religiosa.

97 BRASIL, 1988.
98 BRASIL, 1988.
99 VIEIRA, 2019, p.114.
100 VIEIRA, 2019, p.117.
101 VIEIRA, 2019, p.120.

4.1 LIBERDADE RELIGIOSA VERSUS DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA



Ao abordar o direito de liberdade religiosa deve ser apontado o princípio de igualdade. Logo, pode ser entendido que essa liberdade é exercida pelo direito de expressar o pensamento e comportamento, afinal de contas, somos seres pensantes e estamos libertos para pensar e expressar sem que sejamos tolhidos em nossa liberdade religiosa.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 traz em seu artigo 18 o seguinte:

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

O Pacto de São José da Costa Rica, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos em 1969, também vem consagrar a mesma garantia no seu artigo número 12, que passou a ter vigência no Brasil após sua adesão em 25 de Dezembro de 1992. Como segue:

Toda pessoa tem Direito a liberdade de consciência e de religião. Esse Direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

Ninguém pode ser objeto de medida restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião, ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças. (CADH, 1969).

Fortalece esse direito a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950) em seu artigo 9º:

102 VIEIRA, 2019, p. 135.

103 NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

1. Qualquer pessoa tem Direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este Direito implica em liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou coletivamente, em público e em privado, por meio de culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.

2. A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou coletivamente, não pode ser objeto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, á segurança pública, á proteção da ordem, da saúde e moral pública, ou á proteção dos Direitos e liberdade de outrem.

Reforçada pela Constituição em seu art. 5º, incisos VI, VII, VIII e IX, que garante a todo ser humano a sua liberdade religiosa como um direito fundamental e que vem alicerçar o princípio da dignidade humana. Forçoso seria então criticar, apontar ou questionar qualquer cidadão, seja ele um presidente ou um operário no uso de seu direito constitucional, de exercerem sua cidadania e sua liberdade religiosa.

O expressar e agir dentro de sua liberdade religiosa exige um olhar ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana que, a vista de vários filósofos, teólogos, juristas, políticos, entre outros, é o valor mais elevado do sistema de direitos fundamentais.

Assim, não é de se surpreender que em determinado momento a liberdade religiosa vai de encontro com o princípio da dignidade da pessoa humana e a vida. Poder-se-ia citar, por exemplo, o caso de Testemunhas de Jeová versus transfusão de sangue no qual o fiel, no uso de suas faculdades mentais e fazendo sua escolha de não receber a referida transfusão, mesmo sob prescrição médica, estaria tolhendo a sua dignidade proveniente da sua confissão de fé, assim assegura Thiago Vieira:

104 VIEIRA, 2019, p. 97.

105 COUNCIL OF EUROPE. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2022.

106 SANTOS, 2007, p. 97.

No caso concreto de prescrição médica por via de tratamento contrário à convicção religiosa do paciente, embora lhe possa preservar a vida, retira do fiel a dignidade proveniente de sua crença, tornando o restante de sua existência desnecessária, ou até mesmo uma afronta ao Deus de sua fé!¹⁰⁷

Nesse sentido, Rizzato Nunes considera que:

[...] nenhum indivíduo é isolado. Ele nasce, cresce e vive no meio social. E aí, nesse contexto, sua dignidade ganha – ou como veremos, tem o direito de ganhar – um acréscimo de dignidade. Ele nasce com integridade física e psíquica, mas chega o momento de seu desenvolvimento que seu pensamento tem que ser respeitado, suas ações e seu comportamento – isto é, sua liberdade – sua imagem, sua intimidade, sua consciência – religiosa, científica, espiritual -etc., tudo compõe sua dignidade.

Posto isso, há de se afirmar que o Estado não pode tolher o direito de escolha do fiel consciente de suas escolhas, vez que isso seria uma afronta a sua dignidade humana, que é um fundamento da República, nos termos do art.1º, inciso II, da Constituição Federal:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana;

Ao se tratar de pessoa, maior de idade e com plena capacidade de discernir sua escolha firmada em sua fé, o Estado não intervindo, cumprirá o preceito da dignidade da pessoa humana, pois para esse fiel descumprir aquilo que ele acredita e confessa dentro de sua religiosidade é perder o sentido de sua vida religiosa, ruptura de seus valores morais e suas crenças, sua dignidade.

Não obstante tal pensamento, não deve ser instituído como regra geral, mediante uma outra situação em que o fiel é incapaz, visto que sua autonomia de vontade não é plena.

107 VIEIRA, 2019, p.101.

108 NUNES, Rizzato. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. 4. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018. p. 71.

109 BRASIL, 1988.

Ainda sobre a dignidade humana, temos que ter a compreensão de que a dignidade humana é o limite para a liberdade da expressão. Por conta de diversas manifestações "embandeiradas" pela ideia de liberdade de expressão, a liberdade religiosa e a dignidade da pessoa humana pode ser atingida, caso não se compreendam adequadamente os princípios de uma determinada expressão religiosa.

Deve ser feito uma separação entre igreja, enquanto instituição religiosa e a sua representatividade. Observamos que as instituições religiosas são formadas por indivíduos falhos, a igreja em si não é objeto de adoração e conseqüentemente, caso seja atacada com crítica, não está sendo atingida a instituição em si. Em contrapartida, deve ser observado que a igreja administra o sagrado que é o alvo da fé, conforme orientação de Vieira:

[...] O sagrado é o alvo da fé e onde o ser humano deposita sua última e mais cara confiança. A esperança do crente é depositada aos pés do sagrado. Essa confiança e esperança última nasce e encontra ressonância no mais íntimo de cada ser humano, e, como tal, funde-se com a dignidade. É inseparável. Metafísico, vai além de qualquer medida humana. Aquele que adora, o faz com todo o seu âmago e sem limites.

Tais afirmações devem ser levadas a sério. São os símbolos do sagrado, a crença, a esperança, a fé que uma vez atacados confrontam a dignidade do ser humano, tornando aquele que afronta um desumano, insensato, inconsequente, animal bruto e bestial, que encontra em suas atitudes um falso discurso de liberdade de expressão.

A ideia que ocupa centralidade nesse capítulo é que uma liberdade não se contrapõe a outra, e sim devem estar juntas em busca do servir. Essa atitude deve ter a dignidade humana como parâmetro para uma harmonia e prática do Estado Democrático.

110 VIEIRA, 2019, p.102.

111 VIEIRA, 2019, p.102.

4.2 LIBERDADE RELIGIOSA VERSUS LIBERDADE DE EXPRESSÃO



Primeiramente, deve-se pontuar que liberdade de expressão é uma garantia constitucional e faz parte do exercício do estado democrático. Essa liberdade de expressão é o espaço constitucional que dá voz aos injustiçados, que revela as contradições e diversidades, que motiva, impulsiona as pessoas a pensarem, a interagirem, a se relacionarem, entre outros.

É a liberdade de expressão que aponta as irregularidades, que abre os universos de escolhas que as vezes ainda não nos foi revelado. É no exercício da liberdade de expressão que o indivíduo exerce a sua autonomia, aprofunda seu conhecimento, participa das decisões políticas e consegue crescer como ser humano aprendendo habilidades como a tolerância.

A liberdade de expressão faz parte da democracia, uma prerrogativa não pode existir sem a outra e vice-versa. Assim pontua Sankievicz:

Democracia e liberdade de opinião, assim, seriam para a grande maioria uma espécie de parentes próximos: onde se encontra uma espera-se encontrar a outra. A existência de democracia, de fato, frequentemente, melhora as perspectivas para o exercício de atividades expressivas de maneira segura bem como a liberdade de expressão melhoram as perspectivas do processo democrático.

Para alguns essa liberdade de expressão não deve ser acompanhada de limites, são correntes de pensamentos no estilo liberal, assim explica SanKievicz:

A corrente filosófica que justifica a liberdade de expressão na autonomia individual a encara como um bem humano primordial, uma condição basilar para uma vida boa e digna. Agentes autônomos devem ser livres para expressar suas próprias opiniões como melhor lhes convier, devem possuir plena capacidade de auto-orientação e consciência, não possuindo ninguém o direito de decidir o que outras pessoas devem pensar ou falar. A expressão livre deve ser protegida independentemente dos benefícios ou malefícios sociais que possam resultar do exercício dessa liberdade. Deve também ser interpretada como um instrumento de garantia da autonomia discursiva do indivíduo, como uma dimensão de sua liberdade e dignidade pessoal.

112 SANKIEVICZ, Alexandre. Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 20.
113 SANKIEVICZ, 2011, p. 23.

Para os adeptos dessa corrente, sem o exercício livre da expressão, que eles entendem como autonomia individual, o cidadão não exerceria sua cidadania e assim não haveria a democracia. Ora, se assim todos pensassem, então o falar "doa a quem doer" não se importaria com os malefícios que um discurso poderia produzir. Da mesma forma, no exercício desse direito, talvez se alguém gritasse "fogo", em um teatro lotado, não sofreria nenhuma consequência, pois exerceria sua "liberdade de expressão". O fato é que a liberdade de expressão deve vir pensada e acompanhada com comportamento de responsabilidade e respeito.

Respeito é dever moral associado ao comportamento moral para como o outro. Interessante o que Raz considera sobre o assunto:

Uma maneira simples de equiparar o âmbito do dever do respeito ao âmbito da moral é sustentar que respeitamos os outros quando nos comportamos em relação a eles como deveríamos moralmente nos comportar e que mostramos falta de respeito quando deixamos de fazê-lo, em circunstâncias repreensíveis.

Assim, quando em nome da minha liberdade de expressão ataco aquilo que é sagrado ao outro estou lhe faltando com respeito. E nas palavras de Mondim, a definição do sagrado amplia o nosso entendimento:

Na sua acepção mais própria, o termo "sagrado" significa aquilo que pertence a uma ordem de coisa separada, reservada, inviolável: que deve ser objeto de respeito religioso da parte de um grupo de crentes. É o oposto de profano. Quanto ao uso do termo, sua extensão é indefinida; aplica-se a lugares (o lugar sagrado, como exemplo, os templos, os santuários naturais, as igrejas etc.), a ações (ritos sagrados, os sacramentos etc.), a pessoas (as pessoas consagradas, os reis, que recebem uma ação sagrada, certos tipos de sacerdotes, os monges etc.), a textos narrados, pronunciados ou escritos (formulas rituais, mitos, escritura etc.), a objetos (amuletos, instrumentos rituais etc.), a imagens (imagens sagradas), a espetáculos (sagradas representações etc.).

Então, deve-se levar em consideração o sagrado como algo de muito valor para o indivíduo que o tem como algo importante para a sua vida.

114 RAZ, Joseph. Valor, respeito e apego. Tradução Valdim Nikitin. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 119.

115 MONDIM, Battista. Quem é Deus? Elementos de teologia e filosofia. [Tradução José Maria de Almeida]. São Paulo: Paulus, 1997. p. 52.

116 MONDIM, 1997, p. 57.

O sagrado se relaciona com a forma de olhar o mundo e de buscar o transcendente das pessoas, desse modo, interfere na produção da dignidade, dos valores, das crenças e das verdades.

A busca pela inteligência existencial do sagrado é feita de forma sistematizada através do domínio do conhecimento religioso, tornando a sua prática algo de suma importância para aqueles que a buscam e praticam, como algo valoroso, intrínseco ao ser próprio ser. Assim reforça Mondim:

A religião, diferente das outras atividades, abarca toda a pessoa: não apenas seu corpo e as ideias, mas também seus afetos e desejos; não só o pensamento, mas também seu agir, numa palavra, a religião quando é levada a sério, atravessa todas as fibras da pessoa e as eletriza da cabeça aos pés. A religião é penetrante e onicompreensiva.

Entendemos, dessa forma, a importância do respeito pelo sentimento religioso do outro a partir do entendimento de como é a religião para cada indivíduo. Com o olhar principalmente para o cristianismo, religião essa de maiores adeptos no Brasil, trazemos uma preocupação maior, pois o sentimento religioso do cristão é voltado a uma ordem expressa de proclamar essa fé. O jurista Jonas Moreno, servidor do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, reforça esse entendimento:

Desta forma, podemos verificar que Jesus, ao falar de nosso caráter, nosso *modus vivendi*, deixa bem claro que é a única forma de nos relacionarmos positivamente com o mundo e proclamarmos a nossa fé. "Vós sois a luz do mundo; não se pode esconder a cidade edificada sobre o monte; Nem se acende uma candeia para coloca-la debaixo do alqueire, mas o velador, e alumia a todos os que se encontram na casa. Assim resplandeça também a vossa luz diante dos homens, para que vejam as vossas boas obras e glorifiquem a vosso Pai, que está nos céus" (Mt 5:14-16). A mensagem de Jesus, quando nos atinge e nos persuade, certamente muda nossa realidade e nos dá uma nova vida. Entretanto, o fim proposto não se encerra no nosso convencimento e mudança de vida, pois de acordo com o Sermão do Monte, passamos agora a assumir um Compromisso Irrenunciável de proclamarmos as boas novas.

114 RAZ, Joseph. Valor, respeito e apego. Tradução Valdim Nikitin. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 119.

115 MONDIM, Battista. Quem é Deus? Elementos de teologia e filosofia. [Tradução José Maria de Almeida]. São Paulo: Paulus, 1997. p. 52.

116 MONDIM, 1997, p. 57.

Jamais a proclamação de sua crença pode vir a ferir outros que não concordam com sua religiosidade, e vice-versa. O direito de liberdade de expressar a religiosidade deve vir acompanhado com o direito de não atender a esse chamado. Esse "não atender" não pode e não deve ser visto como uma afronta, mas sim como o livre direito de escolha de cada um.

ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS

e sua liberdade



Quando falamos em templos, lugares de cultos, terreiros ou seja qual for o local onde são feitas as reuniões de adeptos de determinada religião, o Código Civil Brasileiro titula como "Organizações Religiosas", devendo ficar bem claro que as organizações religiosas não podem ser confundidas com associação civil, embora tenham algumas características parecidas.

O Código Civil Brasileiro expressa:

Art.44. São pessoas jurídicas de Direito Privado:

[...]

IV as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003).

Assim fica expresso por lei que é proibido ao Estado negar a constituição de uma organização religiosa, além disso, verifica-se no Decreto n.119-A/1890 o que outrora fora revogado no governo de Color de Melo e repristinado por Fernando Henrique Cardoso, através do Decreto 4.496/2002, que as religiões, igrejas e/ou organizações religiosas estão acobertadas por lei.

118 VIEIRA, 2019, p.170.

119 BRASIL. Presidência da República. Casa Civil: subchefia para assuntos jurídicos. Lei que institui o Novo Código Civil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727903/artigo-44-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002/>>. Acesso em: 21 set. 2022.

120 "DECRETO Nº 119-A, DE 7 DE JANEIRO DE 1890. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias. O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, DECRETA: Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Deve ser observado que a referida lei ainda está em vigor e que embora antiga, não fora revogada, permanecendo sua validade até hoje, embora muitas das vezes entendida como antiga, por alguns órgãos que insistem em obstaculizar a criação de igrejas ou a sua manutenção.

Dessa forma, uma igreja goza de liberdade religiosa de sua criação e a Constituição vai pormenorizar essa liberdade religiosa das organizações religiosas em seu art.19:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

A Liberdade de Cultos e crença por sua vez é garantida na Constituição nos artigos 5º incisos VI E VII:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

Essa garantia Constitucional vai abrir mais direitos dentro do ordenamento jurídico que passamos a ver pormenorizados a seguir.

5.1 GARANTIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO



a.htm#:--:text=DECRETO%20N%C2%BA%20119%2DA%2C%20DE%207%20DE%20JANEIRO%20DE%201890.&text=Prohibe%20a%20interven%C3%A7%C3%A3o%20da%20a
utoridade,padroado%20e%20estabelece%20outras%20providencias->. Acesso em: 21 set. 2022.

121 VIEIRA, 2019, p. 174.

122 BRASIL, 1988.

123 BRASIL, 1988.

Uma vez compreendida a garantia da liberdade religiosa nas Organizações Religiosas, vamos observar diversos dispositivos legais dentro do ordenamento jurídico que garantem às Organizações Religiosas sua liberdade de atuação.

Foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão que iniciou a perspectiva de garantir aos cidadãos seus direitos de liberdade religiosa, como podemos verificar no artigo 10º, sendo a opinião privada dos indivíduos um dos fundamentos do direito, como se segue:¹²⁴ "Art. 10.º - Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei". Essa Declaração secundou a posterior Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da qual o Brasil é signatário. Nesse sentido, uma vez que as Organizações Religiosas sofram ataques, o ordenamento jurídico tem diversos dispositivos que assegurem a sua liberdade religiosa, de forma civil como já dito, mas também de forma penal que tipifica como crime qualquer impedimento ou perturbação ao culto religioso:

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

O Jurista Fernando Carpez explica com detalhes o referido dispositivo, quando explica o sentido do "escarnecer":

A ação nuclear típica da 1ª parte do art. 208 consubstancia-se no verbo escarnecer, que significa zombar, ridicularizar, de forma a ofender alguém, em virtude de crença ou função religiosa. Crença é a fé em uma doutrina religiosa, ao passo que função religiosa é o ministério exercido por quem participa da celebração de um culto, por exemplo, pastor, padre,

¹²⁴ A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC) foi um marco histórico muito importante para o mundo ocidental, pois representou a base do sistema democrático ocidental e que até hoje influencia a vida dos cidadãos, principalmente porque significa mais do que um sistema de governo, uma modalidade de Estado, um regime político ou uma forma de vida. A

rabino, frade, freira etc. O escárnio pode ser praticado por diversas formas: oral, escrita, simbólica etc.

Da mesma forma impedir ou perturbar cerimônia religiosa também tipifica o referido crime explica o jurista:

As ações nucleares da 2ª parte do art. 208 consubstanciam-se nos verbos: a) impedir – consiste em não permitir o início ou prosseguimento da cerimônia ou prática de culto religioso, por exemplo, pregar estacas de madeira na porta da igreja para que nenhum fiel entre; ou b) perturbar – consiste em atrapalhar, perturbar, tumultuar a cerimônia ou culto religioso, por exemplo, proferir palavrões durante a cerimônia religiosa, fazer barulho para que o sermão do padre não seja ouvido pelos fiéis etc. Cita ainda a doutrina o exemplo da mulher pouco vestida que entra em um templo religioso com a intenção de provocar protestos ou intervenção da autoridade eclesiástica. O agente, dessa forma, impede ou tumultua a cerimônia ou a prática de culto religioso. Cerimônia é o ato religioso solene, por exemplo, missa, casamento, procissão, batizado. Já a prática de culto consiste no ato religioso sem as solenidades da cerimônia, por exemplo, novena, oração, sermão etc.¹²⁸

Por fim, vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso, ação repetida vezes ocorridas em igrejas de diversas denominações, ressalta Capez:

O objeto material do crime é, portanto, o ato ou objeto de culto religioso. Ato religioso compreende a cerimônia ou a prática de culto religioso. Comete, portanto, o crime aquele que, durante o ato religioso, o vilipendia publicamente.

Objeto de culto religioso é toda coisa corporal inerente ao serviço do culto. Segundo E. Magalhães Noronha, a expressão usada pela lei abrange a que em si é objeto de culto (imagens), a que a ele é consagrada (igreja, altares, cálice etc.) e a que obrigatoriamente serve a sua manifestação (livros litúrgicos, etc.). Ressalva Hungria: "é preciso que tais objetos estejam consagrados ao culto: não serão especialmente protegidos quando, por exemplo, ainda expostos à venda numa casa comercial.

127 Capez, Fernando. Curso de direito penal. V. 2, parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
128 CAPEZ, 2016, p. 1354.
129 CAPEZ, 2016, p. 1356.

Ainda dentro do Código Penal o crime de injúria quando o motivo é religioso e ofende a dignidade da vítima, preceitua elevação de pena:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.[...] § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003) Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997).

Não obstante, o ordenamento jurídico também se preocupa com a educação da criança e do adolescente, e sua liberdade religiosa, e assim tanto no Estatuto da Criança e Adolescente quanto no Código Civil Brasileiro, esses direitos são garantidos.

Da mesma forma, os idosos não poderiam ficar de fora da garantia de sua liberdade religiosa, dando o pleno direito do exercício de sua crença e prática de fé.

Assim diz a Lei n.10.741/2003, a do Estatuto do Idoso:

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos: [...]
III - crença e culto religioso; [...].

Esses são alguns dos exemplos da garantia da liberdade religiosa em nosso ordenamento jurídico que devem ser conhecidos e reconhecidos por todos.

127 Capez, Fernando. Curso de direito penal. V. 2, parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
128 CAPEZ, 2016, p. 1354.
129 CAPEZ, 2016, p. 1356.

5.2 FORMAÇÃO DE UMA ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA



Visto os direitos garantidos no ordenamento jurídico e a proteção da liberdade religiosa, deve ser entendido a constituição de uma organização religiosa que não pode ser feita, ou criada de forma aleatória, sem que passe por obrigações legais para usufruir das garantias constitucionais. Para isso faz-se necessário a abertura da pessoa jurídica através de seu Estatuto Social e CNPJ.

Democracia e liberdade de opinião, assim, seriam para a grande maioria uma espécie de parentes próximos: onde se encontra uma espera-se encontrar a outra. A existência de democracia, de fato, frequentemente, melhora as perspectivas para o exercício de atividades expressivas de maneira segura bem como a liberdade de expressão melhoram as perspectivas do processo democrático.

O registro da pessoa jurídica vai evidenciar sua existência e estatuto social dessa organização religiosa vai nortear os objetivos, sentimentos e crenças que determinado grupo de pessoas pretendem obedecer.

As organizações religiosas só "nascem" juridicamente falando, quando instituída junto ao Registro de pessoa Jurídica, obedecendo as exigências junto aos órgãos públicos na comarca que a sua sede está localizada.

Importante pontuar que uma organização religiosa se difere de uma Fundação com finalidade religiosa, onde a primeira é constituída por fiéis que professam sua fé e praticam o proselitismo e já a fundação são seus bens patrimoniais que serão destinados a uma finalidade religiosa, a exemplo de rádios que têm seus programas religiosos, mas seus fins são diferentes de uma organização religiosa.

O estatuto deve ser devidamente registrado em cartório competente, nesse referido documento deve constar o sistema de crenças, como serão organizados as pessoas envolvidas na organização religiosa, organizando suas normas internas e juntos em concordância, colocar tudo em ata.

130 BRASIL, 1940.

131 Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014). BRASIL, 2002. (Grifo nosso).

132 VIERA, 2019, p. 213.

133 BRASIL. Presidência da República. Casa Civil: subchefia para assuntos jurídicos. Estatuto da Pessoa Idosa. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em: 21 set. 2022

É importante frisar que somado ao estatuto deve se constar a ata de fundação da organização religiosa, com assinatura da diretoria eleita, e todos os presentes.¹³⁶

Vale ser lembrado que no estatuto deve vir expresso a denominação da igreja, sua finalidade, pontuando expressamente que não haverá nenhum ato discriminatório de raça, nacionalidade, idade, sexo ou condição social, bem como a previsão de que ninguém que compõe o quadro administrativo da organização receberão qualquer tipo de remuneração.

Dessa forma, verifica-se que uma organização religiosa deve ser levada a sério não apenas no sentido de atendimento aos seus fiéis, mas também em todo seu aparato constitutivo para que possa gozar, como pessoa juridicamente estabelecida, das garantias de liberdade religiosa.

¹³⁴ VIEIRA, 2019, p. 244.

¹³⁵ GERONE, Acry de. Legislação aplicada à gestão de igrejas e instituições sociais [Recursos eletrônicos]. Curitiba: Contentus, 2020. p. 10.

¹³⁶ VIEIRA, 2019, p. 260.

¹³⁷ VIEIRA, 2019, p. 261.

Conclusão

A liberdade religiosa é um dos pilares do moderno Estado Democrático de Direito. Foi ao longo da modernidade que a ideia de liberdade para professar uma determinada forma de religião no âmbito privado se cristalizou e fundamentou os pilares dos direitos humanos contemporâneos. Isso significa que o direito a ter uma religião permanece como um direito humano, um direito que não pode ser cerceado pela força do Estado, mas sim garantida por este mesmo Estado. As antigas potências já haviam percebido que a liberdade de consciência religiosa ajudava a dar tranquilidade aos grupos sociais submetidos pela força bélica como os assírios, gregos e romanos. A religião e a cultura geralmente se confundem, pois uma secunda a outra. Daí a percepção acertada em permitir aos dominados a prática de seus cultos.

A religião pode funcionar – nesse sentido – como uma forma de alívio das agruras que a vida pode experimentar. A modernidade foi fundada na crítica religiosa aos privilégios, como pode ser verificado no caso da Reforma Protestante e nas práticas contestatórias dos puritanos diante do regime absolutista inglês no século 17, e ajudou a fomentar a ideia de uma subjetividade que se cristalizou nos últimos séculos enquanto pessoa jurídica. Hoje, os Estados Modernos lidam com subjetividades de direito, com indivíduos que possuem direitos nascidos com eles, os assim chamados direitos humanos.

Por isso, ninguém pode ter cerceado seu direito subjetivo de professar uma religião, um culto ou uma forma determinada de espiritualidade. A religião é assunto privado porque está relacionada ao direito subjetivo dos indivíduos.

Quando o conjunto destes indivíduos deseja ser reconhecido enquanto coletividade, eles se organizam numa forma jurídica designada por organização religiosa com estatuto jurídico específico.

A liberdade religiosa se configurou como parte fundamental da própria liberdade do indivíduo. A liberdade para professar uma religião constituiu a própria maneira pela qual o indivíduo definiu sua maneira de ser em sociedade. Ao longo da Idade Moderna, a liberdade de opinião e de consciência estiveram intimamente ligadas com a própria ideia de liberdade do corpo dos indivíduos. Foi nesse período que a perspectiva de que o corpo dos indivíduos são a unidade mais fundamental e significativa para o direito moderno se cristalizou nas legislações nacionais. A liberdade do corpo sempre esteve ligada à liberdade de como professar uma ideia ou uma religião, ou mesmo um ponto de vista. Nesse sentido, a atual situação legal acerca da liberdade religiosa consagra um longo período de modificações e transformações pelas quais as sociedades humanas vêm passando. Desde os códigos mais antigos às legislações contemporâneas, a liberdade dos indivíduos – ou seja, o direito subjetivo – não apenas é organizado de determinadas formas, mas também atua sobre as sociedades de forma dinâmica, elevando a ideia de liberdade a novos patamares cujos limites não podem retroagir sob risco de atingirem a própria existência do ser humano.

O conceito de liberdade religiosa está bem estruturado no ordenamento jurídico brasileiro. O Estado é laico e a religião é questão privada, não sendo crime sua expressão pública. O conceito de liberdade religiosa tem sua expressão jurídica na possibilidade de os crentes de uma determinada religião poderem organizar uma associação de caráter religioso e administrarem atividades de culto, atividades sociais supletivas ao Estado em parceria com o poder público e apresentar sua confessionalidade publicamente no sentido de buscar adesão, desde que não haja a prática de sectarismo que leve a conflitos de ódio religioso. Feitas as devidas ressalvas, a liberdade religiosa encontra na sociedade brasileira e em seu ordenamento jurídico uma sadia fundamentação protetiva do culto religioso.

Referências



AQUINO, John. **Reforma ou Revolução na filosofia política de Hegel, A Via Prussiana e a Via Francesa para a realização da razão.** Sofia, ISSN: 2317-2339, Vitória (ES), v. 7, n. 1, p. 178-191, jan./jun. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/sofia/article/download/15508/13953/59891>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

ARISTÓTELES. **A Política. Prefácio.** p. 6. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_aristoteles_a_politica.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2022.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada.** 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva. 2007.

BRANCO, Erika Siebler; SALLES, Tiago (Orgs.). **Liberdades.** Prefácio José Bernardo Cabral. Rio de Janeiro: Editora J & C, 2022.

BRASIL. **Presidência da República. Casa Civil: subchefia para assuntos jurídicos. Constituição Federal do Brasil de 1891.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10602961/artigo-72-da-constituicao-federal-de-24-de-fevereiro-de-1891>>. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. **Presidência da República. Casa Civil: subchefia para assuntos jurídicos. Constituição Federal do Brasil de 1934.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. **Presidência da República. Casa Civil: subchefia para assuntos jurídicos.** Constituição Federal do Brasil de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm/>. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. **Presidência da República. Casa Civil: subchefia para assuntos jurídicos. Lei que institui o Novo Código Civil.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727903/artigo-44-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002/>>. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. **Presidência da República. Casa Civil: subchefia para assuntos jurídicos. Decreto N° 119-A, de 7 de janeiro de 1890.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20119%2DA%2C%20DE%207%20DE%20JANEIRO%20DE%201890.&text=Proh%C3%A7%C3%A3o%20da%20autoridade,padroado%20e%20estabelece%20outras%20provid%C3%Aancias.>. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. **Presidência da República. Casa Civil: subchefia para assuntos jurídicos. Decreto-Lei n° 2.848 de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10612290/artigo-208-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940/>>. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. **Presidência da República. Casa Civil: subchefia para assuntos jurídicos. Estatuto da Pessoa Idosa.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 21 set. 2022.

BRITO, Azenath Clarissa Arcoverde Gomes de; LOPES, Maria Elisa. **O papel da educação escolar para o exercício da cidadania.** Revista Primus Vitam, N° 7, 2° semestre de 2014. Disponível em: <http://delphos-gp.com/primus_vitam/primus_7/azenath.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2022.

BRITO, Laura Souza Lima e. **Liberdade e Direitos Humanos: um estudo sobre a fundamentação jusfilosófica de sua universalidade.** Dissertação. 123 f. (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, USP, 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-08072011-115739/publico/Laura_Souza_Lima_e_Brito_Dissertacao_de_Mestrado_versao.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2022.

CAIRNS, Earle Edwin. **O Cristianismo através dos Séculos: uma história da Igreja Cristã**. Tradução Israel Belo Azevedo, Valdemar Kroker. 2. ed. São Paulo: Vida Nova, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. V. 2, parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CASTILHO, Ricardo. **Liberdade: fundamento dos Direitos Humanos**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2021.

COELHO, Humberto Schubert. **História da liberdade religiosa: da reforma ao iluminismo**. Petrópolis, RJ: Vozes Acadêmica: IHPV – Instituto Homero Pinto Vallada, 2022. (Série Ciência e Espiritualidade).

COSTA, Markos; MARQUES, Marlon. **Erasmus de Roterdã: Católico, Humanista ou Protestante? A influência do Humanismo de Erasmo na Reforma Protestante**. Ed. Reflexão, 2019.

COUNCIL OF EUROPE. **Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Convenção Europeia dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2022.

D H N E T . **Cilindro de Ciro**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/cilindro/index.htm>>. Acesso em: 26 ago. 2022.

DREHER, Martin N. **500 anos de cristianismo na América Latina**. São Leopoldo, RS: CEBI, 1992.

DRESCH, Paulo Cesar. **Feuerbach e a ideia de Deus: a natureza como confluência intrínseca entre o homem e a religiosidade**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, Ano 03, ed. 09, v. 11, pp. 62-69, Setembro de 2018. Disponível em: <ISSN:2448-0959>. Acesso em: 05 nov. 2022.

FERREIRA, Alexandre de Oliveira. **Liberdade e filosofia: da antiguidade a Kant**. Curitiba: InterSaberes, 2013.

FEUERBACH, Ludwig. **Preleções sobre a Essência da Religião**. Trad. José da Silva Brandão. Petrópolis/RJ. Editora Vozes, 2009.

FIDELER, David. **O estoicismo e a arte da felicidade: conselhos práticos de Sêneca para viver com mais sabedoria, coragem, moderação e justiça**. [s.l]: Nascente: 2022.

FRANKLIN, Karen. **Os conceitos de Doxa e Episteme como determinação ética em Platão**. Resenhas. Educ. rev. (23), Jun. 2004. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/er/a/mxGBW4njhGMHDSZgtjGZx/?lang=pt>>. Acesso em: 04 nov. 2022.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**/Paulo Freire – São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREITAS, Ana. **E se a Reforma Protestante não tivesse ocorrido?** Super Interessante, 14 jun 2019. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/historia/e-se-a-reforma-protestante-nao-tivesse-ocorrido/>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

GERONE, Acry de. **Legislação aplicada à gestão de igrejas e instituições sociais [Recursos eletrônicos]**. Curitiba: Contentus, 2020.

GOMES, Laurentino. **1808: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil**. São Paulo: Editora Planeta Brasil, 2007.

HALN, Carl Joseph. **História do culto Protestante no Brasil**. Tradução de Antonio Gouvêa Mendonça. 2. ed. São Paulo: ASTE, 2011.

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. **Estado laico, povo religioso: reflexões sobre liberdade religiosa e laicidade estatal**. São Paulo: Ltr 2015.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

MARTINS Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MATOS, Francis Carlos Carvalho. **Liberdade: conceito individual ou coletivo?** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 18 set 2013. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/36661/liberdade-conceito-individual-ou-coletivo>>. Acesso em: 06 nov 2022.

MENEZES E SILVA, Christiani Margareth de. **O conceito de doxa (opinião) em Aristóteles.** Linha D'Água (Online), São Paulo, v. 29, n. 2, p. 43-67, dez. 2016. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/linhadagua/article/view/119999/120193>>. Acesso em: 08 nov. 2022.

MONDIM, Battista. **Quem é Deus?** Elementos de teologia e filosofia. [Tradução José Maria de Almeida]. São Paulo: Paulus, 1997.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

NATALINO, Marco Antonio et ali. **Constituição e Política de Direitos Humanos: Antecedentes, Trajetórias e Desafios.** In: Direitos Humanos e Cidadania. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Ipea). Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/4326>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

NOGUEIRA, Octaciano. 1824. 3. ed. Brasília: **Senado Federal.** Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. (Coleção Constituições brasileiras; v.1). p. 65.

NOVO, Benigno Núñez. **A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 22 set 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57218/a-declaracao-dos-direitos-do-homem-e-do-cidado-de-1789>>. Acesso em: 08 nov 2022.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência.** 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** - Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. UNICEF Brasil. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

PETIT, Paul. **A Paz Romana**. São Paulo: Pioneira (Edusp), 1989.

PLATÃO; PEREIRA, Maria Helena da Rocha. **A República**. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990.

PORFÍRIO, Francisco. **"Mito da Caverna"**. **Brasil Escola**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/mito-caverna-platao.htm>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

RAZ, Joseph. **Valor, respeito e apego**. Tradução Valdim Nikitin. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

RIBEIRO, Milton. **Liberdade Religiosa: uma proposta para debate**. São Paulo: Ed. Mackenzie, 2002.

RODRIGUES, Eder Bomfim. **Estado laico e símbolos religiosos no Brasil: as relações entre estado e religião no constitucionalismo contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2014.

SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTANA, Uziel; MORENO, Jonas; TAMBELINI, Roberto (Orgs.). ANAJURE. **O direito de liberdade religiosa no Brasil e no mundo**. São Paulo: Associação Nacional de Juristas Evangélicos, 2014.

SCALQUETE, Rodrigo Arnoni. **História do direito: perspectivas histórico-constitucionais da relação entre estado e religião**. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Márcio Luiz. **O conceito de liberdade em Aristóteles, Hegel e Sartre: Implicações sobre ética, política e ontologia**. Aufklärung: Revista De Filosofia, 6(2), p.141-160. Disponível em: <<https://doi.org/10.18012/arf.2016.44640>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

SOUZA, Ney de. **História da Igreja: notas introdutórias**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2020. (Coleção Iniciação à Teologia).

STANGER, Celio Roberto. **Da inquisição à Liberdade Religiosa no Raiar do Novo Milênio**. Vitória, ES, 2001.

STELLA, M. **A caverna platônica e o teatro da cidade.** In: ANAIS de Filosofia Clássica, v. 5, n. 10, 2011.

STORER, Aline. **Autonomia da Vontade: a ficção da liberdade. Considerações sobre a autonomia da vontade na Teoria Contratual Clássica e na concepção moderna da Teoria Contratual.** Revista Em Tempo, [S.l.], v. 8, aug. 2011. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/274>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: questões práticas e teóricas.** 2. ed. ver. ampl. Porto Alegre: Concordia, 2019.



EDITORIA
FMB